



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

LEI Nº. 386 ,DE 8 DE SETEMBRO DE 1.962

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e êle promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Ficam isentos do Imposto Territorial Rural:

a) - os imoveis pertencentes às Instituições - Beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, decréptos, orfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, desde que apliquem - as suas rendas no País e nas finalidades previstas em seus estatutos.

b) - Os imoveis até à área de 24,200 hectares, cujos proprietários, com esforço proprio com esforço proprio e de membros de suas familias, sem empregado assalariado, os cultivem e residam no proprio imovel.

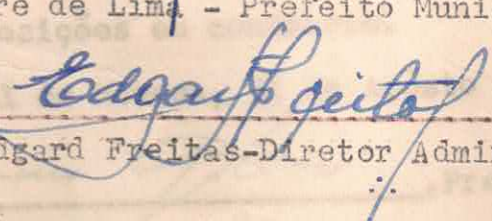
Art. 2º. - O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto no artigo anterior, requererá, instruindo o seu pedido com a prova de que satisfaz as condições estabelecidas naquele artigo.

§ 1º. - A prova a que alude o artigo 2º. consistirá em atestado passado por dois contribuintes dêste imposto, lançados no mesmo município, sujeito ao reconhecimento de firmas e dispensado do imposto do sêlo e de qualquer outro emolumento.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mococa, 8 de setembro de 1.962


José André de Lima - Prefeito Municipal


Edgar Freitas - Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO Nº 575, DE 1962.

Projeto de Lei, 5/62.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Rural:

a) - Os imóveis pertencentes às Instituições Beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência à enfermos, decreptos, orfãos ou desvalidos, como casas de Misericórdia, Hospitais, Asilos, recolhimentos ou abrigos, desde que apliquem as suas rendas no País e nas finalidades previstas em seus estatutos.

c) - Os imóveis até a área de 24,2000 hectares, cujos Proprietários com esforço próprio e de membros de sua família, sem empregado assalariado, os cultivem e residam no próprio imóvel e não possuam outro imóvel.

Art. 2º - O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto no artigo anterior requererá, instruindo o seu pedido com a prova de que satisfaz as condições estabelecidas naquele artigo.

§ 1º - A prova a que alude o artigo 2º consistirá em atestado passado por dois contribuintes d'este imposto, lançados no mesmo Município, sujeito ao reconhecimento de firmas e dispensado do imposto de sêlo e de qualquer outro emolumento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 31 de Agosto de 1962.

Beltrão P. Reis, Presidente

Antonio P. S., 1º-Secretário

Edgar P. S., 2º-Secretário